



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2139680-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA, são agravados LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ, BENEDICTA ELYDIA SILVA NAVARRO (ESPÓLIO) e JOÃO ANTONIO MOTTA NAVARRO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2139680-29.2024.8.26.0000

Agravante: Dagoberto Jose Steinmeyer Lima

Agravados: Lilia Viviane Silva Navarro Olschowsky da Cruz, Benedicta Elydia Silva Navarro e João Antonio Motta Navarro

Interessados: Fátima Aparecida Navarro, João Antonio Motta Navarro Neto, Lício Daniel Silva Navarro e Dagoberto Jose Steinmeyer Lima

Comarca: Itu

Juiz: Renata Cristina Rosa da Costa Silva

Voto nº 12.288

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ORDEM DE CREDORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que estabeleceu a ordem de credores no inventário, colocando o espólio em primeiro lugar e o agravante em segundo.

O agravante alega que a alteração da ordem preferencial de credores ocorreu indevidamente por meio de embargos de declaração e que a penhora no rosto dos autos antecedeu a constituição do crédito do espólio.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a alteração da ordem de credores por meio de embargos de declaração foi correta, considerando a anterioridade das penhoras e a possibilidade de concurso de credores.

III. Razões de Decidir

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e o agravante foi intimado para se manifestar, conforme o art. 1.023, § 2º, do CPC.

A jurisprudência do STJ admite efeitos infringentes aos embargos de declaração em casos excepcionais, para corrigir premissas equivocadas ou eliminar contradições, como ocorreu no presente caso.

Ordem de preferência dos créditos aferidas conforme a ordem das penhoras (art. 908, § 2º, do CPC).

Crédito da parte agravada que mantém sua preferência pela data em que realizada a penhora.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto em oposição à r. decisão de fls. 1.213, aclarada e integrada às fls. 1.227 (dos autos

originários), proferida em inventário (Processo 0010230-15.2006.8.26.0286), a qual ao estabelecer a ordem de credores do herdeiro Lício, colocou o espólio em primeiro lugar e o agravante em segundo lugar.

Alega o agravante que: a) se habilitou no inventário como credor do herdeiro Lício (Processo 0000858-76.2005.8.26.0286), sendo deferida penhora no rosto dos autos; b) a agravada informou a existência de nova arrematação dos direitos hereditários de Lício sobre imóvel proveniente de uma ação de arbitramento de aluguel (Processo 0004729.2009.8.26.0286), sendo determinado que o produto da arrematação deveria ser depositado nos autos do inventário para fins da instauração de concurso de credores; c) o pedido da agravada de liberação da quantia para o ressarcimento do espólio foi indeferido, mas houve estabelecimento de ordem preferência; d) a primeira decisão colocou o agravante em primeiro lugar e em segundo lugar a agravada; e) após os embargos de declaração, houve modificação da decisão e o espólio foi colocado em primeiro lugar e o agravante em segundo; f) não seria admissível a alteração substancial da decisão pela via dos embargos de declaração, o qual deve tratar apenas de obscuridade, omissão ou contradição; g) a r. decisão agravada alterou, por intermédio de decisão de embargos de declaração, indevida e substancialmente a ordem preferencial de credores, o que não poderia ter ocorrido; h) a alteração da ordem preferencial de credores somente poderia ocorrer pela via do agravo de instrumento; i) a penhora do rosto dos autos antecedeu a constituição do crédito do espólio, o qual surgiu apenas após a arrematação do quinhão do herdeiro Lício, devendo ser mantida a ordem preferencial com o agravante em primeiro.

Indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 31/33), o recurso foi regularmente processado e respondido pela parte agravada (fls. 37/41).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede.

A r. decisão agravada de fls. 1.213 (dos autos

originários), consignou que houve o levantamento de uma das penhoras no rosto dos autos (feita pelo espólio), restando apenas uma penhora no rosto dos autos incidente sobre a cota parte ideal do herdeiro Lício, determinado que a ordem pagamento dos credores deveria observar a seguinte ordem: 1º) crédito do agravante oriundo da penhora no rosto dos autos do processo 0000858-76.2005.8.26.0286; 2º) crédito quirografário da inventariante (agravada).

A inventariante apresentou embargos de declaração (fls. 1.219/1.221, dos autos originários), aduzindo que o valor da arrematação dos direitos hereditários do herdeiro Lício sobre imóvel, decorrente da penhora no rosto dos autos da ação movida pelo espólio (Processo 0004729.2009.8.26.0286), não foi levantada, mas depositada nos autos do inventário.

Dessa forma, o herdeiro Lício não quitou a dívida, devendo o espólio ser reconduzido para relação de credores.

A r. decisão de fls. 1.127, acolheu os embargos com efeitos modificativos, consignando que:

“ANTE O EXPOSTO, DECLARO a decisão a fls. 1.213, para que o seu segundo parágrafo passe a ter a seguinte redação: "Fls. 1032: por acordo celebrado, o imóvel submetido a inventário foi atribuído aos herdeiros Lício e João Neto, na proporção de cinquenta por cento cada, os quais assumiram o compromisso de arcar com o ITCMD (fls. 491/492 e 523/534). No curso do processo, houve a decretação de duas penhoras no rosto dos autos, incidentes sobre o quinhão do herdeiro Lício: uma para garantia do crédito do espólio, em Julho de 2015 (fls. 671 e 674); e outra para garantia do crédito de terceiro, Dagoberto, em Janeiro de 2016 (fls. 742).

Na ação movida pelo espólio contra o herdeiro Lício, na fase de cumprimento de sentença, houve leilão e arrematação dos direitos hereditários sobre o imóvel. O levantamento da penhora está associado à transferência dos valores para o inventário, devido ao concurso de credores (fls. 1195). Nesse quadro, embora remanesça somente uma penhora no rosto dos autos, dada as peculiaridades do caso, o pagamento dos credores do herdeiro Lício deve observar a

seguinte ordem:

1º) espólio (Processo nº 0001860-51.2023.8.26.0286, da 2ª Vara Cível local);

2º) Dagoberto José Steinmeyer Lima (Processo nº 0000858-76.2005.8.26.0286, da 3ª Vara Cível local).

Por sua vez, ausente oposição, a herdeira Lilia Viviane Silva Navarro Olschowsky da Cruz é credora do espólio, pelo pagamento de impostos e taxa atrasados incidentes sobre o imóvel inventariado."

De início, cumpre observar que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e o agravante foi intimado para se manifestar, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Dessa forma, evidenciada a incompatibilidade entre as premissas ou incongruência entre os motivos e o conteúdo da decisão embargada, nada obstava que o MM. Juízo *a quo*, ao apreciar e suprir a contradição e o erro material apontado pela inventariante, modificasse a decisão embargada.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência do C. STJ, admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1293/STJ. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO NA CORTE DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DOS PARADIGMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Há questão jurídica objeto do presente recurso que diz respeito à tema afetado como repetitivo, com determinação de sobrestamento:

Tema n. 1293/STJ: "Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999

quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos".

II - A determinação de retorno dos autos à origem é medida que se impõe, a fim de que lá seja esgotada a jurisdição e realizado o juízo de adequação diante do que restar decidido por esta Corte Superior. Apenas, posteriormente, o Tribunal a quo concluirá se há razão para apreciação do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

III - A doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

IV - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores proferidos nesta Corte e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.150.194/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

No caso *sub judice*, a modificação da decisão foi consequência necessária da eliminação da contradição e da correção do erro material, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

O art. 797 do CPC estabelece que o direito de preferência sobre os bens penhorados é adquirido pela penhora.

Assim, o levantamento do produto da arrematação está sujeito ao concurso de credores e sendo assim a preferência é feita, em regra, em função da anterioridade da penhora, em consonância com o disposto no art. 908, § 2º, do CPC, segundo qual: “*não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora*”.

Devendo ser ressaltado que a legislação não exige o registro da penhora, sendo a ordem de preferência estabelecida em função da anterioridade da penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso *sub judice*, a penhora decorrente da ação movida pelo espólio em face do herdeiro Lício foi efetivada em 18/7/2015 (fls. 671/672, dos autos originários) e a penhora oriunda da ação movida pelo agravante foi efetivada em 7/1/2016 (fls. 742, dos autos originários).

Por conseguinte, mantém-se a ordem de credores estabelecida na r. decisão agravada, com espólio em primeiro lugar e o agravante em segundo lugar.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator